



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286181-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIEWAGE INFORMATICA LTDA. ME., é agravada PAMELA KIT REICHENBACH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09563

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2286181-49.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE(S): VIEWAGE INFORMÁTICA LTDA

AGRAVADO(A)(S): PAMELA KIT REICHENBACH

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Inocorrência. Depósito parcial do débito. Abatimento considerado pelo exequente na somatória do montante devido. Inobservância, outrossim, ao disposto no art. 525, § 4º, do CPC. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença de origem, movido por **PAMELA KIT REICHENBACH** em face de **VIEWAGE INFORMÁTICA LTDA**.

Recorre a executada, alegando, em síntese, que (a) vem apresentando diversas propostas de acordo para quitação do débito perseguido na origem e, na última tentativa, depositou cerca de 30% (R\$ 6.800,00) de seu valor nos autos; (b) além de não aceitar as propostas de acordo, a parte exequente conduz a execução sem descontar o valor da amortização realizada; e (c) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ressaltando tal fato, que foi negada pelo MM. Juízo *a quo*. Requer o reconhecimento do excesso à execução, e o refazimento dos cálculos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/83.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

A parte recorrente, executada, alega que não foram abatidos do montante exequendo os valores depositados nos autos, na somatória de R\$ 6.800,00, sustentando haver excesso à execução.

A parte executada depositou parte dos valores devidos nos autos (R\$ 6.800,00 – fls. 82).

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, o exequente deduziu o valor depositado do *quantum* exequendo, como se extrai da petição de fls. 90, utilizando como base os valores da planilha com demonstrativo do débito apresentada às fls. 91/92.

O executado, por sua vez, apresentou impugnação sob a alegação de excesso à execução sem, contudo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em inobservância ao art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, revelando a correção da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal.

Neste sentido:

“Agravos de instrumento. Monitória. Cumprimento de sentença. Impugnação. Decisão agravada que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, sob fundamento de que a parte impugnante, alegando excesso de execução, não teria indicado qual o valor que entende correto. Acerto. Necessidade expressa de se declarar, de imediato, o valor entendido como o devido, com a respectiva apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rejeição liminar da impugnação, quando o excesso de execução for seu único argumento. Decisão reformada em parte, tão somente para fins de se restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça aos recorrentes. Recurso a que se dá parcial provimento.” (TJSP. Agravo de Instrumento: 2007117-71.2024.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 26/04/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024)

Ademais, vale acrescentar que o credor não está obrigado a aceitar o pagamento parcelado do débito daquilo que foi estipulado a pagar por inteiro, não violando o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o art. 797 do CPC estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DO ROL DO ARTIGO 835, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AFASTAMENTO – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 417 – EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA RECHAÇADO – O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER O QUE É DEVIDO DE FORMA PARCELADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A ESSE RESPEITO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento: 2181997-42-2024.8.26.0000, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 05/07/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa arte, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator